



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141001 - RJ (2022/0164500-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : O FAROL DE CAMPO GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ACESSO LEGAL AOS INFORMES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CDA HÍGIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "5. Quanto à alegação de obtenção ilegal de dados sigilosos, cumpre ressaltar que no presente caso não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo, eis que não se trata de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, com fundamento no art. 6º, da LC nº 105/2001, mas apenas de fornecimento de informações das operações com cartão de crédito para simples conferência dos agentes fiscais tributários, na forma do art. 5º da mesma lei. (...) 15. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa em tela, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se se impõe." (fls. 185-191, e-STJ).

2. Conforme constou na decisão monocrática, não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, Tema 225, DJe de 16.09.2016, entendeu que o art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos, tais como a indispensabilidade de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

4. O Colegiado local julgou que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal, sendo de rigor a rejeição da Exceção de Pré- Executividade.

5. Rever o que ficou decidido pelo acórdão recorrido demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via escolhida, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.001 - RJ
(2022/0164500-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : O FAROL DE CAMPO GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A agravante alega:

Com efeito, a solução adotada pelo órgão julgador a quo seria radicalmente distinta caso se observasse que as informações bancárias fornecidas pela instituição financeira na hipótese em exame eram detalhadas, com identificação pormenorizada das operações e da sua natureza.

(...)

Com efeito, a solução adotada pelo órgão julgador a quo seria radicalmente distinta caso se observasse que as informações bancárias fornecidas pela instituição financeira na hipótese em exame eram detalhadas, com identificação pormenorizada das operações e da sua natureza.

(...)

Nada obstante, a referida particularidade, que interfere decisivamente na conclusão alcançada, permaneceu absolutamente excluída do horizonte cognitivo do Tribunal a quo.

(...)

Data venia, a tese apresentada pela agravante – violação aos artigos 5º e 6º da LC nº 105/2001 – está alicerçada nas premissas expressamente delimitadas nos acórdãos, sendo absolutamente despiciendo o reexame de fatos ou provas. (fls. 362-364, e-STJ)

Impugnação às fls. 370-372, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB524
AREsp 2141001 Petição : 915700/2022

C5425245151<5912548944@
2022/0164500-9

C4251;164115<132164218@
Documento

Página 2 de 7

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.001 - RJ
(2022/0164500-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : O FAROL DE CAMPO GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO OU PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ACESSO LEGAL AOS INFORMES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CDA HÍGIDA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "5. Quanto à alegação de obtenção ilegal de dados sigilosos, cumpre ressaltar que no presente caso não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo, eis que não se trata de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, com fundamento no art. 6º, da LC nº 105/2001, mas apenas de fornecimento de informações das operações com cartão de crédito para simples conferência dos agentes fiscais tributários, na forma do art. 5º da mesma lei. (...) 15. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa em tela, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se se impõe." (fls. 185-191, e-STJ).

2. Conforme constou na decisão monocrática, não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, Tema 225, DJe de 16.09.2016, entendeu que o art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos, tais como a indispensabilidade de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

4. O Colegiado local julgou que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal, sendo de rigor a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

Superior Tribunal de Justiça

5. Rever o que ficou decidido pelo acórdão recorrido demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via escolhida, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.10.2022.

O acórdão recorrido, ao julgar os Aclaratórios, consignou:

3. Sustenta o recorrente a ofensa ao sigilo de dados do contribuinte ante a inexistência de prévio procedimento administrativo, em flagrante violação art. 6º da LCP 105/01; e a impossibilidade de aplicação da lei estadual nº 5.391/2009 e do Decreto Estadual nº 41.726/2009 a fatos geradores anteriores à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária.

4. Com efeito, melhor analisando as arguições do réu executado, verifica-se que se trata de matéria de direito, comportando a apreciação em sede de exceção de pré- executividade.

5. Quanto à alegação de obtenção ilegal de dados sigilosos, cumpre ressaltar que no presente caso não há necessidade de instauração prévia de processo administrativo, eis que não se trata de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, com fundamento no art. 6º, da LC nº 105/2001, mas apenas de fornecimento de informações das operações com cartão de crédito para simples conferência dos agentes fiscais tributários, na forma do art. 5º da mesma lei.

Vejamos:

6. A Lei Complementar 105/2001 regula matéria concernente à obtenção de informações sigilosas junto às instituições financeiras, sendo as administradoras

de cartão de crédito uma delas, conforme estabelece o art.1º, §1º, VI, da referida LC:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

(...) VI – administradoras de cartões de crédito.

7. Entretanto, a própria Lei Complementar 105/2001, em seu art.1º, §3º, VI, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º:

(...) 8. Por sua vez, depreende-se da leitura do art. 5º, §1º, XIII da referida LC, que as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações efetuadas pelos usuários de seus serviços, dentre elas as operações com cartão de crédito:

(...) 9. Nesse condão, no julgamento da ADI nº. 2.859 o STF declarou a constitucionalidade do aludido artigo 5º acima mencionado. Confira-se:

(...) 10. Com efeito, não há que se falar em ofensa ao art. 6º da

referida LC, o qual não se aplica ao caso vertente, eis que a hipótese trata de mera conferência de dados comerciais com base no art. 3º do Decreto n.º 41.726/09, em que são confrontados os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito com as informações declaradas pelo contribuinte. Vale dizer, a norma insculpida no art. 6º somente é levada a efeito após a aplicação anterior da norma do art. 5º.

11. Nessa esteira, após a análise das informações prestadas pelas instituições financeiras acerca das operações realizadas pelos contribuintes, a autoridade tributária verificando indícios de ilícito fiscal poderá requisitar informações e documentos necessários para a apuração dos fatos, sempre respeitado o sigilo fiscal. É o que se depreende dos §§4º e 5º do art. 5º:

(...) 12. Portanto, o art. 6º versa justamente sobre a etapa posterior do procedimento fiscalizatório, na qual a autoridade tributária poderá examinar documentos, livros e registros das instituições financeiras, desde que haja procedimento administrativo prévio e observada a legislação regulamentar editada pelo respectivo ente federativo detentor da competência tributária, estando a instauração de processo administrativo adstrita, portanto, às hipóteses nas quais forem detectadas incongruências entre o declarado pelo contribuinte e as informações prestadas pelas instituições financeiras.

13. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, da CRFB/88) em razão da aplicação da Lei Estadual nº 5.391/2009 e do Decreto Estadual nº 41.726/2009 a fatos geradores anteriores à sua vigência, ao fundamento de que a autuação se deu no período compreendido entre maio/2006 e julho/2007.

14. Isso porque o Decreto Estadual nº 41.726/2009, limita-se a regulamentar as normas veiculadas pela Lei Estadual 5.391/2009, que “disciplina os efeitos de emissão de comprovante de transação com cartão de crédito”, sendo certo que a referida norma não instituiu ou majorou tributo, dispondo somente acerca do procedimento fiscalizatório relativo à esta categoria de transação financeira, visando coibir eventuais sonegações.

15. Destarte, considerando que não se vislumbra qualquer nulidade na Certidão de Dívida Ativa em tela, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se se impõe. (fls. 184-191, e-STJ)

Conforme constou na decisão monocrática, não se configurou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314/SP, Tema 225, DJe de 16.09.2016, entendeu que o art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo

Superior Tribunal de Justiça

bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos, tais como a indispensabilidade de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

O Colegiado local julgou não haver nulidade na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal, sendo de rigor a rejeição da Exceção de Pré-Executividade.

Rever o que ficou decidido pelo acórdão recorrido demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via escolhida, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.001 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0164500-9

Número de Origem:

00104543920208190000 00658218920138190001 104543920208190000 202224503382 658218920138190001

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O FAROL DE CAMPO GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : O FAROL DE CAMPO GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022